Acórdão: 21.373/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000507548-89

Impugnação: 40.010135633-78

Impugnante: Vedere Indústria Ótica Ltda - EPP

IE: 672015693.00-22

Proc. S. Passivo: Milton Santos Ferreira da Costa

Origem: DF/Sete Lagoas

#### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST na aquisição da matéria-prima e na venda de seu produto final, fundamentado no art. 18, inciso IV, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, com relação ao produto "óculos de proteção", não é cabível a restituição, pois conforme previsão do art. 116 do dispositivo retrocitado, aplica-se a substituição tributária nas operações de entrada de matéria-prima para industrialização de produtos ópticos. E, com relação ao produto "óculos solar" não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A Requerente, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição do ICMS no valor de R\$ 6.572,99 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), pago a título de substituição tributária, em função da compra de mercadorias que se destinaram à fabricação de seus produtos, sob o fundamento de ter recolhido o imposto em duplicidade, ou seja, na aquisição da matéria-prima e na venda de seu produto final.

Alegou a Requerente, em sua solicitação à fl. 05, que pagou ICMS/ST destacado em notas fiscais de um de seus fornecedores. Tais notas foram devidamente escrituradas com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 2401 (Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária) e vendidas com o CFOP 5401 ou 6401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto).

Entende a Requerente que, nesse caso e por estar classificada no CNAE 26.70-1-01 (Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios), a substituição tributária não se lhe aplica por tratar-se de mercadorias para industrialização, nos termos do art. 18, inciso IV, Anexo XV do RICMS/02.

Regularmente instruído, o pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal de Sete Lagoas/MG, conforme despacho de fl. 106, com base em parecer do Fisco, que, com supedâneo no art. 116 do Anexo XV do RICMS/02, foi desfavorável ao pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 113, anexando documentos às fls. 114/213. Sustenta que a Consulta de Contribuinte nº 140/12 autoriza a restituição de ICMS/ST em casos semelhantes. Alega ainda que adquire lentes classificadas na NBM 9001.50.00, do fornecedor Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda e que utiliza essa matéria-prima na industrialização de óculos de proteção, classificados na NBM 9004.90.20, e óculos solar, classificados na NBM 9004.10.00, e que, por esse motivo, tem direito à restituição do ICMS/ST pago na aquisição das lentes. Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta Parecer às fls. 215/216, anexando documentos de fls. 217/218, no qual reitera a proposição de indeferimento, aprovado pelo Delegado Fiscal de Sete Lagoas.

Reaberto prazo à Requerente, fls. 220/221, esta não se pronuncia.

O Fisco manifesta-se às fls. 228/230, anexando documentos de fls. 231/232, refutando as alegações da Requerente e pedindo que a impugnação seja julgada improcedente, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

Reaberto novo prazo à Requerente, fls. 235/236, esta não mais se pronuncia.

### DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de restituição de ICMS pago indevidamente a título de substituição tributária, por empresa enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), ao argumento de que pagou o referido imposto em duplicidade, em função da compra de lentes que se destinaram à fabricação de seus produtos, ou seja, na aquisição da matéria-prima e na venda de seu produto final.

A Requerente atua na fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios (CNAE 26.70-1-01), recolhe seus tributos pelo Simples Nacional, teve seu pedido de restituição de ICMS/ST, pago na aquisição de mercadoria para industrialização, indeferido pelo Fisco, pelos motivos expostos à fl. 106.

Em seu pedido inicial, a Requerente alega que, na saída do seu produto recolhe o ICMS/ST, o que gera uma bitributação, uma vez que já recebe sua matéria-prima com o ICMS/ST destacado no documento fiscal.

Esclareça-se que a matéria-prima em foco é lente para óculos, classificada na NCM 9001.50.00 e que está sujeita à substituição tributária, conforme previsto no

art. 116 do Anexo XV do RICMS/02. Já o produto fabricado pela Requerente trata-se de óculos de proteção, classificados na NCM 9004.90.20 e para o qual não está prevista a substituição tributária. Em relação a outro produto fabricado pelo requerente, óculos solar – NCM 9004.10.00, incide a ST, segundo o previsto no item 20.2, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Desse modo, com relação ao produto óculos de proteção, classificados na NCM 9004.90.20, não destaca e não recolhe a substituição tributária nas notas fiscais (NF-e) de venda, conforme demonstrado nos documentos de fls. 231/232. Confira-se a legislação citada:

RICMS/02 (Aprovado pelo Dec. nº 43.040/02)

ANEXO XV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1 - DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ÓPTICOS

Art. 116. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que tratam os subitens 20.4 a 20.6 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento com a finalidade de fabricação de artigos ópticos, inclusive serviços de laboratórios, lapidação de lentes e serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica.

( . . .<sub>/</sub>

PARTE 2 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(...)

20. PRODUTOS ÓPTICOS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária					
Interno					
Subitem	Código NBM/SH	Descrição (atual)	MVA (%)		
20.1	90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes e suas partes	110		
20.2	9004.10.00	Óculos de sol	120		
20.3	9004.90.10	Óculos para correção	120		
20.4	7015.10	Vidros para lentes	110		

		corretivas	
20.5	9001.40.00	Lentes de vidro para óculos	100
20.6	9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos	100
20.7	9001.30.00	Lentes de contato	54

Em sua impugnação, a Requerente colaciona a Consulta de Contribuinte nº 140/12 que prevê a restituição por ele almejada. Contudo, essa consulta não se aplica ao presente caso, pois a restituição do ICMS/ST nela mencionada só é cabível se tanto a matéria-prima quanto o produto resultante da sua industrialização estiverem sujeitos à substituição tributária. Como mencionado anteriormente, para esse produto fabricado pela Requerente não está prevista a substituição tributária.

Dessa forma, considerando que o ICMS/ST, corretamente arrecadado, é definitivo, não há que se falar em restituição do imposto pago. É o que estabelece o art. 21 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

I - o contribuinte ou o responsável sujeito ao recolhimento da diferença do tributo;

II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

Quanto ao produto óculos solar, está classificado em subitem diferente da matéria-prima utilizada em sua industrialização, portanto, em sua saída para venda, cabe a retenção a título de substituição tributária. Posteriormente, em determinadas hipóteses, o ICMS/ST relacionado à matéria-prima pode ser restituído.

Entretanto, à Impugnante não é aplicável essa possibilidade, porque já recebe sua matéria-prima com o ICMS/ST retido pela fornecedora, a empresa CARL ZEISS VISION BRASIL, que possui o regime especial nº 45.000005250-31. Por meio desse regime especial, a CARL ZEISS VISION BRASIL, na condição de substituto tributário, retém e recolhe o ICMS devido nas operações subsequentes dos produtos que comercializa. Dessa forma, de acordo com o previsto no art. 166 do Código Tributário Nacional, abaixo destacado, cabe à fornecedora requerer a restituição do imposto por ela pago.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A Requerente não exibiu autorização da fornecedora para pleitear a restituição em debate.

Saliente-se, por oportuno, que a Requerente não apresentou o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, de modo a informar qual a destinação das lentes adquiridas e, assim, ser possível calcular qual o percentual da matéria-prima foi utilizado na fabricação dos óculos de proteção, que não gera direito à restituição pleiteada, e o montante empregado na industrialização de óculos solar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

José Luiz Drumond Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator